

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1546080 - SP
(2019/0210596-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOAO BOSCO MORAIS
AGRAVANTE : SONIA DE FATIMA FELICI MORAIS
AGRAVANTE : DJAIR JALOTO PEREIRA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS JUELLI
AGRAVANTE : MARIA IGNEZ FELICCI PARRA
AGRAVANTE : MARLENE APARECIDA FELICCI PARRA
ADVOGADOS : RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO -
SP235654
RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS -
SP291997
LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717
AGRAVADO : MARIA TERESA BANZATO
AGRAVADO : DIOGENES BANZATO JUNIOR
AGRAVADO : BERNADETE DE LOURDES BANZATO
ADVOGADO : MARIA TERESA BANZATO - SP051315

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DEMOLITÓRIA E COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMOLIÇÃO DE MURO. INDENIZAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.080 - SP
(2019/0210596-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOAO BOSCO MORAIS
AGRAVANTE : SONIA DE FATIMA FELICI MORAIS
AGRAVANTE : DJAIR JALOTO PEREIRA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS JUELLI
AGRAVANTE : MARIA IGNEZ FELICCI PARRA
AGRAVANTE : MARLENE APARECIDA FELICCI PARRA
ADVOGADO : RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654
ADVOGADOS : RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS -
SP291997
LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717
AGRAVADO : MARIA TERESA BANZATO
AGRAVADO : DIOGENES BANZATO JUNIOR
AGRAVADO : BERNADETE DE LOURDES BANZATO
ADVOGADO : MARIA TERESA BANZATO - SP051315

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por JOAO BOSCO MORAIS e OUTROS, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DEMOLITÓRIA E COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMOLIÇÃO DE MURO. INDENIZAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.
AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ fl. 1087)

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, a impossibilidade de julgamento monocrático do agravo em recurso especial, uma vez que a decisão que lhe negou provimento não foi fundamentada em (i) Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; em (ii) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo

Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; e em (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; ofensa aos arts. 489, §12., inciso IV, e 1.022, inciso II, do CPC/2015; bem como que as razões recursais expostas estavam apoiadas, também, em alguns julgados dos tribunais pátrios.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.080 - SP
(2019/0210596-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOAO BOSCO MORAIS
AGRAVANTE : SONIA DE FATIMA FELICI MORAIS
AGRAVANTE : DJAIR JALOTO PEREIRA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS JUELLI
AGRAVANTE : MARIA IGNEZ FELICCI PARRA
AGRAVANTE : MARLENE APARECIDA FELICCI PARRA
ADVOGADO : RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654
ADVOGADOS : RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS -
SP291997
LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717
AGRAVADO : MARIA TERESA BANZATO
AGRAVADO : DIOGENES BANZATO JUNIOR
AGRAVADO : BERNADETE DE LOURDES BANZATO
ADVOGADO : MARIA TERESA BANZATO - SP051315

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DEMOLITÓRIA E COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMOLIÇÃO DE MURO. INDENIZAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que o agravo em recurso especial foi conhecido para negar provimento ao recurso especial, em virtude da ausência de violação aos arts. 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil de 2015 (e-STJ fls. 1087-1091).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, alega, em síntese, a impossibilidade de julgamento monocrático do agravo em recurso especial, uma vez que a decisão que lhe negou provimento não foi fundamentada em (i) Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; em (ii) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; e em (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; ofensa aos arts. 489, §12., inciso IV, e 1.022, inciso II, do CPC/2015; bem como que as razões recursais expostas estavam apoiadas, também, em alguns julgados dos tribunais pátrios.

Com efeito, resta patente que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão vergastada, uma vez que, deveras, não há falar em violação aos arts. 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, importa reiterar que a pretensão da parte recorrente não merece guarida, haja vista a não ocorrência de nulidade por omissão, obscuridade, contradição, ou erro material, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, no

acórdão que, em suma, conclui, de maneira integral e com fundamentação suficiente e clara, que (a) "as provas sobre a titularidade do muro são contraditórias e inconclusivas", mas, "a conduta dos réus em derrubar, de forma unilateral e sem o consentimento dos autores, a construção anterior, não pode ser aceita sem nenhuma restrição"; bem como que, (b) "não obstante os réus aleguem que os autores foram cientificados da demolição e da reconstrução do muro (cf. fl. 199), tal informação foi por estes negada e não ficou comprovada (cf. fl.295)", veja-se (951-958):

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Maria Teresa Banzato e outros contra João Bosco Moraes e outros, em que os autores alegam, dentre outros argumentos, que os réus são possuidores de imóvel cujo acesso se dá por servidão de passagem existente na lateral direita de seu terreno, onde existe um muro que faz divisa com seu imóvel. Segundo afirmam os recorrentes, os réus aproveitaram-se da sua ausência e derrubaram o muro anterior ali existente, erguendo outro, de alvenaria, o qual, além de adentrar ao terreno deles recorrentes, esbulhando sua posse, ainda retirou a luminosidade de seu imóvel, ocasionando também prejuízos, em razão dos danos provocados com a derrubada do muro anterior. (...) Do cotejo das fotografias juntadas aos autos a fls. 88, 92-94 e 208-215 com as de fls. 518-520, 524-525 é possível inferir que a derrubada do muro anterior (mais baixo e constituído, em sua parte inferior, por alvenaria e, na superior, por bambus, sendo todo ele adornado por plantas) e sua substituição por outro muro (mais alto e inteiramente de alvenaria), provocou sim impactos de ordem material e moral aos recorrentes.

Como ficou consignado anteriormente, as provas sobre a titularidade do muro são contraditórias e inconclusivas. Mas, a conduta dos réus em derrubar, de forma unilateral e sem o consentimento dos autores, a construção anterior, não pode ser aceita sem nenhuma restrição.

Notadamente porque a ninguém é dado fazer justiça com as próprias mãos.

Observe-se que, não obstante os réus aleguem que os autores foram cientificados da demolição e da reconstrução do muro (cf. fl. 199), tal informação foi por estes negada e não ficou comprovada (cf. fl.295). (...)

Diante do incontroverso prejuízo e da dissonância de valores apresentados pelos litigantes, é cabível indenização por danos materiais, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença, incidindo sobre ele os juros legais (desde a data da

destruição do muro, por se tratar de ato ilícito) e a correção monetária desde a data da estimativa do prejuízo. (...)

Os transtornos evidentes causados aos autores pela intempestiva e inapropriada conduta dos réus ensejam uma indenização de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e tal quantia não traz enriquecimento sem causa aos primeiros, mostrando-se apropriada ao caso. (grifos nossos)

Ademais, repisa-se que o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexiste ofensa ao art. 1022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/73) quando o Tribunal a quo se manifestou clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater, uma a uma, as razões suscitadas pelas partes. 2. (...).

3. No caso dos autos, a convicção a que chegou o acórdão recorrido quanto ao interesse de agir da parte autora decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, o que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1624810/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017) - g.n.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO. CLÁUSULA CONTRATUAL. VALIDADE E EFICÁCIA DECLARADAS. PUBLICIDADE DO ATO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Afasta-se a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial. Súmula nº 283/STF.

4. Rever o posicionamento do tribunal de origem, que decidiu pelo não arbitramento dos honorários, encontra os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1198828/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2018, DJe 21/09/2018) - g.n.

Por fim, destaca-se que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Relator está autorizado a negar provimento a recurso por decisão monocrática quando a irresignação for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO ART. 557 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COLEGIALIDADE. PRECEDENTES. CABIMENTO RECURSAL. RECURSO CONTRA SENTENÇA CONCESSIVA DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático para a inadmissão de recurso

contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou do STJ é permitido pelo art. 557 do CPC/1973, não havendo violação à colegialidade quando a decisão é proferida nos limites legalmente autorizados. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 860.913/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017)

Soma-se a isso, que eventual mácula fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. FALÊNCIA. NULIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE. PERDA DA NATUREZA PRIVILEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos as decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante (art. 557, caput e § 1º-A, do CPC/73). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em agravo regimental.

3. A habilitação retardatária de crédito trabalhista não exclui o credor trabalhista dos rateios posteriores ao seu ingresso, tampouco prejudica o privilégio legal que decorre da própria natureza privilegiada do crédito.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1507679/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016).

Superior Tribunal de Justiça

Assim, o desprovidimento do recurso é medida que se impõe, não merecendo prosperar a irresignação da parte ora agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.546.080 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0210596-5

Número de Origem:

00023763220098260587 596/2009 23763220098260587 5962009

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO BOSCO MORAIS

AGRAVANTE : SONIA DE FATIMA FELICI MORAIS

AGRAVANTE : DJAIR JALOTO PEREIRA

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS JUELLI

AGRAVANTE : MARIA IGNEZ FELICCI PARRA

AGRAVANTE : MARLENE APARECIDA FELICCI PARRA

ADVOGADOS : RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS - SP291997

LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717

AGRAVADO : MARIA TERESA BANZATO

AGRAVADO : DIOGENES BANZATO JUNIOR

AGRAVADO : BERNADETE DE LOURDES BANZATO

ADVOGADO : MARIA TERESA BANZATO - SP051315

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO BOSCO MORAIS

AGRAVANTE : SONIA DE FATIMA FELICI MORAIS

AGRAVANTE : DJAIR JALOTO PEREIRA

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS JUELLI

AGRAVANTE : MARIA IGNEZ FELICCI PARRA

AGRAVANTE : MARLENE APARECIDA FELICCI PARRA

ADVOGADOS : RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654
RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS - SP291997
LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717
AGRAVADO : MARIA TERESA BANZATO
AGRAVADO : DIOGENES BANZATO JUNIOR
AGRAVADO : BERNADETE DE LOURDES BANZATO
ADVOGADO : MARIA TERESA BANZATO - SP051315

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020